

Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
CPF nº 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA

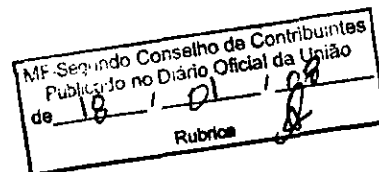
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SEXTA CÂMARA

CC02/C06

Fls. 286

Processo nº	36968.005543/2005-55
Recurso nº	141.921 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.093
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	PEDRO QUEIROZ BRAGA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PPREVIDENCIÁRIA - GOVERNADOR VALADARES/MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/12/2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO PARCIAL INFRAÇÃO. Com fulcro no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (redação original), somente será relevada a multa aplicada quando corrigida a infração, com pedido dentro do prazo de defesa, sendo o contribuinte primário e inexistindo circunstância agravante. Tratando-se de auto de infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, o fato de o contribuinte ter corrigido parcialmente a infração não tem o condão de afastar a penalidade aplicada.

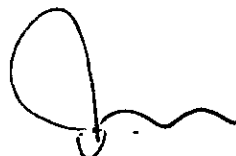
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

PAF. APRECIACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com o art. 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



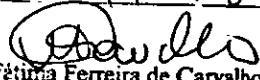
RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 11 / 07

  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

## Relatório

PEDRO QUEIROZ BRAGA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Governador Valadares/MG, DN n.º 11.424.4/0277/2005, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra o contribuinte, na condição de Dirigente Responsável (Prefeito do Município de São João Evangelista/MG), com arrimo no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 232, do RPS, por ter deixado de apresentar à fiscalização documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, mais precisamente Laudo Técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), muito embora devidamente intimado para tanto, mediante TIAD, datado de 10/08/2004, conforme Relatórios Fiscal da Infração e Complementar, às fls. 16 e 77, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/12/2004, nos termos do art. 293 do RPS, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se multa no valor de R\$ 10.359,20 (Dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), com base nos art. 283, inciso II, alínea "j", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Informa, ainda, o fiscal autuante que, não obstante intimar o contribuinte, mediante TIAD específico, para indicar a pessoa responsável para o cumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, ou apresentar ato de delegação de referida competência, aquele assim não o fez.

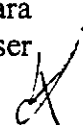
Dessa forma, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 283, § 1º e 289, do RPS, a responsabilidade pela infração constante da presente autuação recaiu na pessoa do Prefeito do Município de São João Evangelista/MG à época, ora recorrente.


Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 116/133, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, argüi sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente autuação, aduzindo para tanto que o município é quem deve responder por infrações dessa natureza (inobservância de obrigação acessória burocrática), não obstante o recorrente ter exercido a função de prefeito municipal no período objeto da autuação, sobretudo quando a ação fiscal fora desenvolvida naquele Município.

Alega não ter sido intimado pessoalmente em momento algum para prestar os esclarecimentos ou apresentar os documentos exigidos pela fiscalização, ao contrário do que consta do Relatório Fiscal, impondo sua exclusão do pólo passivo da autuação, mormente quando não incumbe ao prefeito o cumprimento de referidas obrigações de natureza burocrática, bem como inexistir a tipicidade penal e/ou o dolo. Traz à colação jurisprudência do STJ e STF, procurando corroborar seu entendimento.

Suscita que os Órgãos Julgadores da esfera administrativa têm competência para analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos, devendo ser conhecidas e apreciadas as razões do contribuinte nesse sentido.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23.11.07  
  
Maria de Fátima Freire de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 289

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender que em maio de 2005, colacionou aos autos os LTCAT's e PPP relativos ao ano de 2004, suprindo a falta imputada ao contribuinte, impondo seja relavada a multa aplicada, na forma do art. 112, do CTN, c/c art. 291, do RPS.

Contrapõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatório, sendo por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do crédito em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 135/136, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

Incluído na pauta do dia 29/05/2006, o julgamento fora convertido em diligência nos termos do voto do ilustre relator da 2ª Caj do CRPS, Conselheiro Jorge Luís Moran, às fls. 138/140, objetivando fossem trazidos à colação Lei Orgânica Municipal, o Estatuto dos Servidores Municipais e eventual ato (lei, decreto, portaria, etc), com o fito de comprovar a legitimidade passiva do autuado.

Em atendimento a diligência requerida, a ilustre autoridade lançadora elaborou Informação Fiscal, às fls. 279, corroborada pelos anexos (Lei Orgânica do Município de São João Evangelista, Lei nº 1.182/2005, que dispõe sobre a estrutura organizacional daquela Prefeitura, e Lei nº 1.162/2003, que contempla o Estatuto dos Servidos Públicos), ratificando o procedimento utilizado por ocasião da lavratura do Auto de Infração, pugnando pela manutenção do feito.

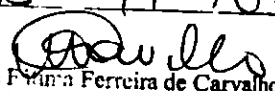
Instado a se manifestar a propósito do resultado da diligência determinada pela egrégia 2ª Caj do CRPS, conforme se extrai do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 281, o contribuinte assim não o fez.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO COMITÊ DE CONTRIB  
CONFÉRENCIA ORIGINAL

Brasília, 23.11.07

  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sipe 751683

## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por tratar-se de pessoa física, conheço do recurso voluntário do contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Pretende o contribuinte a reforma da decisão de primeira instância, a qual manteve a exigência na forma constituída, argüindo sua ilegitimidade passiva, inferindo que a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória objeto da autuação é do Município, onde fora desenvolvida a ação fiscal, não podendo pessoa estranha ao fato gerador do tributo ser responsabilizado por tais infrações.

Alega, ainda, que não pode ser responsabilizado pela falta de cumprimento de obrigações acessórias de natureza burocrática, as quais eram de competência dos servidores municipais, sobretudo quando inexistente tipicidade penal, não tendo o contribuinte agido com dolo ou má-fé.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, a legitimidade passiva do Prefeito Municipal, ora recorrente, no caso de inobservância de obrigações acessórias, decorre do art. 341, inciso II, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa IN INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, que por sua vez encontra respaldo no art. 289, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e no art. 41 da Lei nº 8.212/91, bem como torrencial jurisprudência, senão vejamos:

*“Art. 341. Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público são considerados empresa, para fins de:*

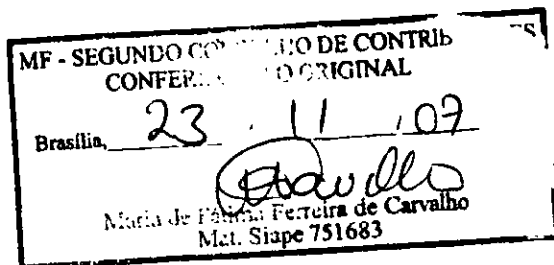
*II – cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias, ficando o dirigente do órgão ou da entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal pessoalmente responsável pela multa aplicada por infração a dispositivos da legislação previdenciária, nos termos do artigo 41, da Lei nº 8.212/91.*

*[...].*

*§ 2º Havendo infração a dispositivo da legislação previdenciária, o Auto de Infração será lavrado em nome do dirigente, em relação ao respectivo período de gestão;*

*§ 3º Considera-se dirigente aquele que, à época da infração praticada, tem a competência funcional, prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária.*





[...]

“RPS.

*Art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”*

“LEI 8.212/91:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”*

Da simples leitura dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que a fiscalização agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação previdenciária, não havendo que se falar na ilegitimidade passiva do recorrente.

Conforme restou circunstanciadamente demonstrado pela autoridade lançadora, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude de o contribuinte ter deixado de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias elencados no TIAD constante do processo, infringindo o disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do art. 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, nos seguintes termos:

“Lei nº 8.212/91.

Art. 33. [...].

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei;”

“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

[...].

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exibir os tributamentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira."

Verifica-se, que o recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.

Mais a mais, o contribuinte em seu recurso voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo, não trouxe à colação qualquer documento hábil ou idôneo capaz de comprovar sua ilegitimidade passiva, não obstante as diversas oportunidades apresentadas, inclusive posteriormente à diligência determinante pela colenda 2ª Caj do CRPS.

#### DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente aos argumentos do contribuinte de que os julgadores administrativos têm competência para apreciar questões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis ou atos normativos, cumpre esclarecer, novamente, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 147/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

*"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]."*

Observe-se, que somente na hipótese contempladas no § único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

MF - SEGUNDO COMISSÁRIO DE CONTABILIDADE  
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 23 11 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
M.º. Smapc 751683

CC02/C06  
Fls. 293

E, segundo o art. 53, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Finalmente, o art. 102, I, "a" da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;*

*[...]."*

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

#### DA RELEVANÇA DA MULTA.

Insurge-se a contribuinte contra a manutenção do feito, na forma da decisão recorrida, aduzindo para tanto ter apresentado em maio de 2005, os LTCAT's e PPP relativos ao ano de 2004, impondo seja relevada a multa, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Não obstante o esforço da contribuinte, sua pretensão não merece acolhimento. Destarte, a relevação da multa, ocorrendo efetivamente a correção da falta, dar-se-á nos precisos termos do art. 291, § 1º, do RPS, na sua redação original, vigente à época da infração, que assim estabelece:

*"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante."*


Na hipótese dos autos, constata-se que o contribuinte não corrigiu a falta em sua plenitude. Com efeito, a multa fora aplicada em virtude do autuado ter deixado de apresentar o Laudo Técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

Por sua vez, o contribuinte somente trouxe à colação o LTCAT, datado de 30 de agosto de 2004, bem como o PPP, deixando, porém, de apresentar os demais documentos exigidos pela fiscalização, acima elencados.

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23. 11. 07



Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siane 751683

Ademais, tratando-se de auto de infração cuja a existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, o fato de o contribuinte corrigir a falta parcialmente não tem o condão de afastar a penalidade aplicada, como se vislumbra no caso vertente.

No que tange às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de macular a exigência fiscal em comento, especialmente por estarem desprovidas de qualquer embasamento legal ou lógico, bem como por já terem sido devidamente rechaçadas na decisão de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade, sobretudo quando a contribuinte não fez uso nem mesmo do benefício inscrito no art. 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA